



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.901519/2017-63
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.044 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de agosto de 2021
Assunto PER
Recorrente PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de Pedido de Restituição (PER) nº 28306.17957.130814.1.2.04-3967 e Declaração de Compensação (Dcomp). Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da Resolução deste CARF (e-fls. 265 e ss):

DESPACHO DECISÓRIO

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda (DRF Volta Redonda) proferiu o Despacho Decisório (fls. 27 a 33), número de rastreamento 127609115, datado de 02/11/2017, pelo qual indeferiu o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP nº 28306.17957.130814.1.2.04-3967.

Em síntese, constam do Despacho Decisório as seguintes constatações:

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.044 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10073.901519/2017-63



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF VOLTA REDONDA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 127609115

DATA DE EMISSÃO: 02/11/2017

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
67.405.936/0001-73	RELIGIOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CREDITO	PERIODO DE APURACAO DO CREDITO	TIPO DE CREDITO	Nº DO PROCESSO DE CREDITO
28306.17957.130814.1.2.04-3967	31/08/2011	Pagamento Indevido ou a Maior	10073-901.519/2017-63

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, somado ao valor dos pedidos de restituição.
Valor do crédito em análise: R\$1.767.713,86
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERIODO DE APURACAO	CODIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADACAO
31/08/11	1279	1.483.810,78	17/08/11

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCAÇÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESP ECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	1.483.810,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto:
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
33612.93995.060317.1.7.04-6961
INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:
28306.17957.130814.1.2.04-3967
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
448.311,35	89.662,26	33.444,01

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".
Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.044 - 1ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10073.901519/2017-63

PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito

Informações Complementares da Análise de Crédito

Data da Consulta: 29/12/2017 15:57:46

Nome/Nome Empresarial: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
CPF/CNPJ: 67.405.936/0001-73
PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 28306.17957.130814.1.2.04-3967
Número do processo de crédito: 10073-901.519/2017-63
Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 13/08/2014
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior
Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 127609115

1 - CÁLCULO DO CRÉDITO EM ANÁLISE

O valor do crédito original em análise é apurado conforme as seguintes regras:

Para pedidos de restituição (PER): é considerado o valor do pedido constante no PER/DCOMP.
Para declaração de compensação (DCOMP): corresponde ao somatório do valor dos débitos compensados, ajustados para a data de pagamento do DARF, de acordo com o disposto no § 4º do art. 39 da Lei 9.250, de 1995, e no art. 73 da Lei 9.532, de 1997.
Considera-se débito compensado o valor principal do débito informado no PER/DCOMP, com incidência dos acréscimos legais na forma da legislação de regência, até a data de entrega da declaração de compensação. Quando se tratar de DCOMP retificadora, considera-se a data de transmissão da DCOMP original.

Calcula-se o valor do crédito em análise de cada DCOMP pela seguinte fórmula:

Crédito em análise da DCOMP = Somatório do valor do débito compensado / Índice de ajuste.
Índice de Ajuste* = $\{[(\text{SELIC acumulada do mês do pagamento do DARF}) - (\text{SELIC acumulada do mês anterior à entrega da DCOMP}) + 1] / 100\} + 1$.

*Obs: quando a DCOMP for transmitida no mesmo mês de pagamento do DARF, o Índice de Ajuste é igual a 1.

Os valores de "SELIC acumulada" utilizados no cálculo do Índice de Ajuste podem ser consultados na tabela "Taxa de Juros Selic Acumulados", disponível na página internet da Receita Federal.

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO CRÉDITO ANALISADO

Número do PER/DCOMP	Tipo do PER/DCOMP	Informações do PER/DCOMP			Valor Calculado do Crédito em Análise
		Valor do PER	Valor Total dos Débitos	Valor do Crédito Original Utilizado na DCOMP	
28306.17957.130814.1.2.04-3967	PER	R\$1.483.810,78			R\$1.483.810,78
33612.93992.060317.1.7.04-6961	DCOMP		R\$448.311,35	R\$283.903,08	R\$283.903,08
Total				R\$283.903,08	R\$1.767.713,86

2. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO

2.1 - Análise de tempestividade

No conjunto de PER/DCOMP associado ao crédito em análise, há DCOMP transmitida(s) há mais de cinco anos da data de arrecadação do DARF. Para possibilitar a transmissão, o contribuinte preencheu o campo "Informado em PER/DCOMP anterior" identificando um documento transmitido anteriormente.

A análise do direito creditório dessa(s) DCOMP está limitada ao valor dos pedidos de restituição, pendentes de decisão administrativa ou emissão de ordem bancária, que tenham sido apresentados no prazo previsto no art. 168 do CTN. Será considerado extinto o direito de aproveitamento do crédito para valor que exceder esse limite.

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO TEMPESTIVOS

Número do PER	Data de Transmissão do PER/DCOMP Original	Data de Arrecadação do DARF	Valor do Pedido de Restituição
28306.17957.130814.1.2.04-3967	13/08/14	17/08/11	R\$1.483.810,78
Total			R\$1.483.810,78

Valor limite para utilização nas Declarações de Compensação transmitidas após cinco anos da data de arrecadação do DARF = R\$1.483.810,78 (valor total dos pedidos de restituição tempestivos)

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO TRANSMITIDAS APÓS 5 ANOS DA DATA DE ARRECADAÇÃO DO DARF

Número da DCOMP	Data de Transmissão do PER/DCOMP Original	Data de Arrecadação do DARF	Valor Calculado do Crédito em Análise	Valor Respaldados pelos Pedidos de Restituição	Valor não Respaldados pelos pedidos de Restituição
33612.93992.060317.1.7.04-6961	17/02/17	17/08/11	R\$283.903,08	R\$283.903,08	R\$0,00
Total			R\$1.483.810,78	R\$283.903,08	R\$0,00

Documento de 8 páginas(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço: <http://www.receita.fazenda.gov.br/portal/qualificacao.asp?pf=1>

O valor limite para pagamento dos pedidos de restituição é o valor total solicitado, deduzido da soma dos valores das declarações de compensação transmitidas após cinco anos da data de arrecadação do DARF, que foram respaldadas por esses pedidos.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.044 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10073.901519/2017-63

2.2 - Pagamentos localizados para o DARF informado

Fl. 29

DARF INFORMADO NO PER/DICOMP								
DATA DE ARRECADAÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA	DATA DE VENCIMENTO	Nº DE REFERÊNCIA	Principal	Multa	Juros	VALOR TOTAL
17/08/11	31/08/11	1279	31/08/11		R\$1.483.810,78	R\$0,00	R\$0,00	R\$1.483.810,78

PAGAMENTOS LOCALIZADOS PARA O DARF INFORMADO								
DATA DE ARRECADAÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA	DATA DE VENCIMENTO	Nº DE REFERÊNCIA	Principal	Multa	Juros	VALOR TOTAL
17/08/11	31/08/11	1279	31/08/11		R\$1.483.810,78	R\$0,00	R\$0,00	R\$1.483.810,78

2.3 - UTILIZAÇÃO DO(S) PAGAMENTO(S) LOCALIZADO(S) PARA O DARF INFORMADO

2.3.1 - Pagamento n. 94994643

UTILIZAÇÃO EM PARCELAMENTO ESPECIAL	
MODALIDADE	VALOR UTILIZADO
L.11941-RFB-DEMAIS-ART 1	R\$1.483.810,78

2.4 - Demonstrativo consolidado da utilização dos pagamentos localizados para o DARF

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO		VALOR UTILIZADO					VALOR DISPONÍVEL
N. PAGAMENTO	VALOR TOTAL	ALOCADO A DÉBITO	PROCESSO	PER/DICOMP	PARCELAMENTO ESPECIAL	TOTAL	
94994643	R\$1.483.810,78	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$1.483.810,78	R\$1.483.810,78	R\$0,00
Somatório	R\$1.483.810,78	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$1.483.810,78	R\$1.483.810,78	R\$0,00

2.5 - Demonstrativo do crédito reconhecido

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO			
NÚMERO DO PER/DICOMP	TIPO DO DOCUMENTO	VALOR CALCULADO DO CRÉDITO EM ANÁLISE	PARCELA DO CRÉDITO UTILIZADO POR DOCUMENTO
28306.17957.130814.1.2.04-3967	PER	R\$1.483.810,78	R\$0,00
33612.93992.060317.1.7.04-6961	DCOMP	R\$283.903,08	R\$0,00
Total			R\$0,00

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Tendo tomado ciência da decisão proferida em 14 de novembro de 2017 (fls. 34), a interessada, irredigida, apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 39 a 46) em 15 de dezembro de 2017, expondo, em síntese, o seguinte:

I – Tempestividade

1) Afirma ser tempestiva a Manifestação de Inconformidade;

II – Dos Fatos e o Evidente Pagamento em Duplicidade

2) Informa que o Governo Federal instituiu, por meio da Lei nº 11.941/09, o Programa de Recuperação Fiscal denominado REFIS IV, ao qual a manifestante fez opção por aderir aos benefícios trazidos por este programa de parcelamento especial na quitação de débitos seus perante a Fazenda Nacional;

3) Narra que, com o objetivo de adimplir com as suas obrigações tributárias, aproveitando-se das disposições do REFIS IV, a interessada optou pela inclusão parcial dos débitos (Doc. 04) e, observando a primeira fase do cronograma, em conformidade com o disposto na Portaria PGFN/RFB nº 3/2010, procedeu ao preenchimento do Anexo III (Doc. 05), a fim de indicar os débitos não previdenciários e não inscritos em dívida ativa no programa de parcelamento especial;

4) Ressalta que, devido ao fato de estar submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano-calendário 2011, o prazo fatal para a consolidação dos débitos no REFIS IV encerrava em 30/06/2011;

5) Afirma que, a fim de cumprir as determinações previstas pelo inc. I do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, a contestadora procedeu à consulta dos débitos “parceláveis” e verificou que os Processos Administrativos de Cobrança nº 10073.901204/2009-14, 10073.901249/2009-81, 10073.901250/2009-13, 10073.901251/2009-50, 10073.901252/2009-02, e 10073.901253/2009-49 não constavam do sistema da RFB para fins de simulação das informações necessárias para a consolidação. Em consequência, em 31/03/2011, ou seja, três meses antes do prazo final para a consolidação, a manifestante protocolou petições (Doc. 07) nos autos dos

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.044 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10073.901519/2017-63

referidos processos administrativos, objetivando a devida inclusão destes no sistema da RFB, para que constassem como débitos “parceláveis”;

6) Informa que, em junho de 2011, ao consultar os débitos “parceláveis” no sistema da RFB, a contestadora verificou que o erro não havia sido sanado, pois os citados processos continuavam a não constar do sistema, razão pela qual alega ter ficado impossibilitada de incluir tais débitos na consolidação do REFIS IV;

7) De acordo com a interessada, enquanto aguardava a resposta da RFB a respeito da inclusão dos referidos débitos no REFIS IV, e com receio de eventual exclusão do programa de parcelamento especial pela falta de pagamento, a contestadora optou por realizar o pagamento das parcelas de cada mês em dois DARFs distintos, sendo um referente aos valores efetivamente consolidados no programa de parcelamento especial (Doc. 08) e o outro para os débitos que aguardavam a consolidação manual pela RFB (Doc. 09), o que resultou no pagamento de um total de 12 (doze) DARFs sob o código de receita nº 1279, para a quitação das seis parcelas do REFIS IV, para as competências de junho de 2011 a novembro de 2011, sendo o pagamento total do montante de R\$ 17.424.036,97;

8) Alega que, apesar das inúmeras tentativas da manifestante de incluir tais débitos no REFIS IV, inclusive realizando o pagamento espontâneo dos débitos não consolidados por erro no sistema da RFB, a Fazenda Nacional optou por prosseguir com a inscrição em Dívida Ativa da União – DAU dos processos administrativos e, ato contínuo, com o ajuizamento do executivo fiscal dos débitos que já haviam sido quitados pela interessada. Em consequência, para poder exercer o seu direito de defesa e para não ficar impedida de emitir a sua certidão de regularidade fiscal, a manifestante realizou o depósito do montante integral nos autos da execução fiscal, certa de que a RFB reconheceria a quitação dos débitos não consolidados no REFIS IV;

9) Informa que, na pendência da decisão administrativa, foi editada a Lei nº 12.865/2013, quando a contestadora preferiu não mais aguardar a manifestação da RFB para, então, incluir novamente os débitos anteriormente não consolidados no REFIS IV na reabertura do programa de parcelamento especial. Sendo assim, foi convertida em renda da União parte do depósito judicial na quitação dos débitos com os benefícios da reabertura do REFIS IV, e o saldo remanescente foi levantado pela manifestante, de tal modo que restou cristalino o direito de crédito desta em relação as seis parcelas de junho de 2011 a novembro de 2011, referentes aos valores anteriormente não consolidados;

10) De acordo com a interessada, em resumo, uma vez que não houve o reconhecimento do pagamento sobre os débitos não consolidados no REFIS IV, a contestadora procedeu ao depósito judicial dos referidos valores, com vistas a garantir a renovação da validade da certidão de regularidade e, posteriormente, parte do depósito foi convertido em renda da União na quitação dos débitos com os benefícios da reabertura do REFIS IV e o saldo remanescente foi levantado pela manifestante;

11) Argumenta que é indubitável que as seis parcelas pagas do REFIS IV sobre os débitos não consolidados sequer foram utilizadas. Assim sendo, seguindo a orientação da PGFN nos autos dos embargos de execução (Doc. 10), que se encontram em consonância com a determinação do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2010, a manifestante realizou, em agosto de 2014, seis pedidos de restituição, objetivando recuperar os valores pagos indevidamente de junho de 2011 a novembro de 2011, relativos aos débitos não consolidados no REFIS IV;

12) Segundo a contestadora, dos seis pedidos de restituição realizados por esta, a RFB deferiu três destes e indeferiu três pedidos, sendo certo que a presente Manifestação de Inconformidade diz respeito ao débito objeto do pedido de restituição sob o nº 28306.17957.130814.1.2.04-3967, oriundo do pagamento indevido no valor de R\$ 1.483.810,78;

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.044 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10073.901519/2017-63

III – Do Direito à Repetição do Indébito – Realocação dos Débitos

13) Comenta, novamente, o pagamento dos doze DARFs sob código de receita nº 1279, para a quitação das seis parcelas do REFIS IV, para as competências de junho de 2011 a novembro de 2011, o que resultou no pagamento total do montante de R\$ 17.424.036,97, apesar de o valor consolidado do débito no programa de parcelamento especial ter sido de R\$ 7.159.468,31. Apresenta *Recibo de Consolidação de Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente – Art. 1º - Demais Débitos no Âmbito da RFB*;

14) Apresenta planilha que contém os pagamentos realizados pela interessada no decorrer do período de junho de 2011 a novembro de 2011, sob o código de receita nº 1279. Dos valores mencionados, dos débitos não consolidados no REFIS IV pela RFB, foram deferidos os pedidos de restituição dos valores das competências de setembro a novembro de 2011, ao passo que foram negadas as repetições de indébito relativas às competências de junho de 2011 a agosto de 2011, dos valores constantes da coluna de débitos “não consolidado”;

Período	Consolidado	Não Consolidado
jun/11	R\$ 1.386.308,17	R\$ 1.459.570,43
jul/11	R\$ 1.397.760,33	R\$ 1.471.627,81
ago/11	R\$ 1.409.331,80	R\$ 1.483.810,78
set/11	R\$ 1.422.096,18	R\$ 1.497.249,73
out/11	R\$ 1.433.309,76	R\$ 1.509.055,91
nov/11	R\$ 1.443.807,57	R\$ 1.520.108,50
Valor Total	R\$ 8.492.613,81	R\$ 8.941.423,16

15) Argumenta que a situação ora apresentada decorreu dos sucessivos erros do sistema da RFB: primeiro, ao não incluir os débitos na consolidação dos débitos do REFIS IV; e, depois, no reconhecimento dos pagamentos efetuados pela interessada;

16) Informa que, de acordo com o anexo “Demonstrativo de Pagamentos” (Doc. 12), foram imputados na amortização do REFIS IV os pagamentos realizados em junho/2011, julho/2011 e agosto/2011, ignorando todos os pagamentos das competências de setembro a novembro de 2011;

PAG.: 3 / 3

DEMONSTRATIVO DOS PAGAMENTOS

CNPJ : 67.405.936/0001-73 - PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
PJ ESPECIAL TIPO PARCELAMENTO : L.11941-RFB-DEMAIS-ART 1
TOTAL AMORTIZADO POR PAGAMENTO: 7.159.468,31

DATA	DATA	COD.	VALOR	VALOR JUROS	VALOR
VENCIMENTO	ARRECADACAO	REC.	ARRECADADO		AMORTIZACAO
30/06/2011	27/06/2011	1279	100,00	13,95	86,05
30/06/2011	30/06/2011	1279	1.459.570,43	203.593,81	1.255.976,62
30/06/2011	30/06/2011	1279	1.386.308,17	193.374,54	1.192.933,63
29/07/2011	22/07/2011	1279	1.471.627,81	215.651,19	1.255.976,62
29/07/2011	22/07/2011	1279	1.397.760,33	204.826,70	1.192.933,63
31/08/2011	17/08/2011	1279	1.409.331,80	216.398,16	1.192.933,64
31/08/2011	17/08/2011	1279	1.483.810,78	193.510,56	1.066.761,63

17) Segundo a manifestante, a RFB equivocadamente alocou parte do pagamento das prestações, referentes aos débitos não consolidados, como se fossem pagamentos relacionados aos valores consolidados. Por esta razão, a RFB indeferiu os pedidos de restituição dos valores pagos indevidamente de junho a agosto de 2011, eis que imputados no pagamento do REFIS IV, para aderir tão somente às repetições dos três DARFs de setembro a novembro de 2011, de tal modo que os outros três DARFs, de

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.044 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10073.901519/2017-63

setembro a novembro de 2011, acabaram por não ser utilizados na quitação de nenhum outro débito, quando em verdade deveriam ter entrado na amortização do parcelamento especial;

18) Requer a manifestante que sejam realocados no sistema da RFB os DARFs dos meses de setembro a novembro de 2011 para que a liquidação do REFIS IV considere os pagamentos realizados de junho de 2011 a novembro de 2011, de tal forma que seja possibilitada a restituição da impugnante dos valores pagos de junho de 2011 a agosto de 2011;

IV – Do Pedido

19) Requer a manifestante que seja julgada procedente a Manifestação de Inconformidade para: (i) realocar no sistema da RFB os DARFs pagos sobre os meses de setembro a novembro de 2011, de tal modo que constem da quitação do REFIS IV (Lei nº 11.941/09), posto que efetivamente pagos para a liquidação do parcelamento especial e; (ii) proceder à restituição do presente indébito;

Em 10 de julho de 2012, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Resende assim se pronunciou nos autos do Processo Judicial nº 2011.51.09.00505-0 (fls. 147 a 151):

20) Alega que a executada se ampara em premissas equivocadas, pois os débitos encaminhados para inscrição em DAU e que deram origem à presente execução fiscal nunca foram escolhidos pela executada para compor o parcelamento previsto no art. 1º da Lei nº 11.941/09 perante a RFB. O “parcelamento dos débitos das inscrições”, assim nomeado pela executada, representa mera criação unilateral de vontade que não vincula a União;

21) Afirma que a realidade incontroversa envolve duas modalidades de parcelamento da Lei nº 11.941/09, ambas com fulcro no art. 1º da Lei, para débitos perante a RFB e a PGFN. Quanto a estas, já houve a liquidação, conforme documentação em anexo, onde também se apontam individualmente quais débitos compunham os parcelamentos, demonstrando-se claramente a ausência dos débitos das inscrições nessas consolidações. De acordo com a Fazenda Nacional, o parcelamento fantasioso criado pela própria executada não pode ser levado em consideração, sob pena de violação ao princípio da legalidade, pois não atendeu aos requisitos legais impostos;

22) Argumenta que somente a falta de conhecimento pode explicar a alegação de que não houve impugnação ao pagamento dos débitos em execução. Na impugnação dos embargos, enfatizou-se claramente que a União não reconheceu os débitos em questão como parcelados. Disso, decorre, por consequência lógica, discordância com qualquer recolhimento e forma de liquidação dos débitos das inscrições com os benefícios da Lei nº 11.941/09;

23) Passa a destacar os fundamentos pelos quais os débitos em execução não foram parcelados;

24) Informa que, por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 2010, foram convocados todos os optantes do parcelamento da Lei nº 11.941/09, que se manifestaram pela não inclusão da totalidade de seus débitos, a comparecerem nas unidades da PGFN e da RFB de seu domicílio tributário e relacionar, em formulário, os débitos que seriam parcelados. Vale enfatizar, nesse ponto, que a apresentação do formulário constitui confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados. Esse é o caso da executada, que optou pela não inclusão de todos os débitos no parcelamento e, segundo a Portaria, entregou o Anexo onde não constavam os débitos, à época sob administração da RFB e, hoje, inscritos em DAU, já em fase de execução fiscal. Tal medida permitiu a delimitação do núcleo jurídico do parcelamento e, por conseguinte, viabilizou caminho seguro para o prosseguimento da cobrança;

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-001.044 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10073.901519/2017-63

25) Continua informando que, com a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, os sujeitos passivos são instados a prestarem informações necessárias à consolidação por meio do sítio da PGFN e RFB, o que envolve novamente a indicação de débitos;

26) Argumenta que a questão contra a qual se insurge a executada é a vinculação entre essa nova indicação de débitos feita pela Internet e a manifestação pretérita realizada na ocasião da entrega do formulário em papel – “o anexo”. Afirma a Fazenda Nacional que a vinculação se impõe;

27) Informa que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 2010, constitui confissão irretratável, de modo que não é possível reconhecer a possibilidade de arrependimento, conforme se extrai do conteúdo do art. 214 do Código Civil de 2002. Com efeito, após 16/08/2010, segundo estipulado na referida Portaria, precluiria a oportunidade para a inclusão de novos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Não houve revogação tácita ou expressa do enunciado que conferiu caráter irretratável à manifestação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 2010. Verifica-se, ao contrário, a ratificação dos termos da manifestação pretérita do sujeito passivo, conforme preconizam os §§ 2º e 3º do art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 2011. Jamais houve reabertura de prazo para nova inclusão de débitos;

28) De acordo com a Fazenda Nacional, no período previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 2010, os créditos tributários estavam em discussão na esfera administrativa e o contribuinte poderia tê-los incluído no Anexo, bastando desistir de recursos administrativos e renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais. Ocorre que ele jamais desistiu e nem renunciou;

29) Alega que a executada faz diversas argumentações somente para desviar a atenção do seguinte fato: ela poderia, se quisesse, ter incluído todos os débitos em execução no anexo em formulário de papel já mencionado, sendo suficiente desistir dos recursos e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos, o que nunca fez em nenhum dos prazos firmados. Entende a Fazenda Nacional que, de fato, a executada pretende um tratamento diferenciado dos outros contribuintes para não seguir os prazos de indicação dos débitos e nem ter que confessar irrevogável e irretratavelmente todos os débitos em discussão;

30) Informa que, quanto aos DARFs recolhidos, nenhum deles foi imputado nas inscrições, pois foram recolhidos com código de receita de parcelamento. Assim, cabe à executada pleitear a restituição ou a compensação desses valores perante a RFB, já que os débitos executados encontram-se garantidos por depósito. Outra opção seria pedir REDARFs junto a RFB, adequando os DARFs às inscrições que escolher. Após esse procedimento e imputação de pagamento, o depósito judicial poderia ser liberado no montante correspondente ao valor abatido das inscrições. Afinal, não pode a União incluir pagamentos nas inscrições sem qualquer DARF correspondente, já que ficariam livres para nova utilização ou restituição pela executada;

31) Afirma a Fazenda Nacional que é ônus da executada retificar os DARFs, de modo a possibilitar a imputação dos débitos segundo a retificação por ela pedida;

32) Finaliza suas argumentações frisando que a situação ora analisada foi originada por atitude unilateral da parte contrária, que resolveu realizar recolhimentos para grupo de débitos que não foi oficialmente incluído em parcelamento;

Em 06 de janeiro de 2013, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Resende assim se pronunciou nos autos do Processo Judicial nº 2011.51.09.00505-0 (fls. 152 a 153):

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-001.044 - 1ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10073.901519/2017-63

33) Afirma que os débitos encaminhados para inscrição em DAU e que deram origem a presente execução fiscal nunca foram escolhidos pela executada para compor o parcelamento previsto no art. 1º da Lei nº 11.941/09 perante a RFB. O “parcelamento dos débitos das inscrições”, assim nomeado pela executada, representa mera criação unilateral de vontade, que não vincula a União;

34) Informa que, quanto aos DARFs recolhidos, nenhum deles foi imputado nas inscrições, pois foram recolhidos com código de receita de parcelamento;

35) De acordo com a Fazenda Nacional, cabe à executada pleitear a restituição ou a compensação desses valores perante a RFB, já que os débitos executados encontram-se garantidos por depósito. Outra opção seria pedir REDARFs junto a RFB, adequando os DARFs às inscrições que escolher. Após esse procedimento e imputação de pagamento, o depósito judicial poderia ser liberado no montante correspondente ao valor abatido das inscrições. Afinal, não pode a União incluir pagamentos nas inscrições sem qualquer DARF correspondente, os quais ficariam livres para nova utilização ou restituição pela executada;

36) Afirma a Fazenda Nacional que é ônus da executada retificar os DARFs, de modo a possibilitar a imputação dos débitos segundo a retificação por ela pedida;

37) Finaliza suas argumentações frisando que a situação ora analisada foi originada por atitude unilateral da parte contrária, que resolveu realizar recolhimentos para grupo de débitos que não foi oficialmente incluído em parcelamento.

Em 25 de janeiro de 2018, a manifestante apresentou petição (fls. 184 a 186), que contém, em síntese, o seguinte teor:

38) Requer a reunião dos processos administrativos a seguir relacionados, em razão da conexão existente entre os seus objetos, para que sejam julgados em conjunto por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, pelas razões que aponta:

Processo Administrativo de Crédito	PER/DCOMP	Período de Apuração	Valor
10073.901517/2017-74	10428.74634.130814.1.2.04-8067	jun/11	R\$ 1.459.570,43
10073.901518/2017-19	14113.39420.130814.1.2.04-0575	jul/11	R\$ 1.471.627,81
10073.901519/2017-63	28306.17957.130814.1.2.04-3967	ago/11	R\$ 1.483.810,78

39) Entende que a decisão não homologatória da autoridade fiscal merece ser reformada posto que, conforme claramente comprovado na defesa administrativa, tendo em vista a ausência de consolidação dos débitos no REFIS da Lei nº 11.941/09, sobre os quais a contestadora havia procedido ao recolhimento das prestações, posteriormente os referidos débitos foram incluídos no REFIS da Lei nº 12.865/2013, sendo certo que os pagamentos anteriormente realizados não foram utilizados para a sua quitação;

40) Requer a interessada a reunião dos processos administrativos, para que sejam as três Manifestações de Inconformidade apreciadas em conjunto por DRJ, em razão da conexão existente entre os seus respectivos objetos, por tratarem da mesma matéria, em prestígio à celeridade processual e de modo a evitar decisões conflitantes entre si.

Ação Judicial

O Mandado de Segurança nº 5000052-49.2019.4.03.6102 (fls. 215 a 220), que contém pedido de liminar, objetiva provimento jurisdicional que determine a apreciação das Manifestações de Inconformidade apresentadas nos autos dos Processos Administrativos Fiscais nº 10073.901.517/2017-74, 10073.901.518/2017-19, e 10073.901.519/2017-63.

41) Eis o inteiro teor da Decisão proferida no citado MS, pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Rezende/RJ, a saber:

Fl. 10 da Resolução n.º 1301-001.044 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10073.901519/2017-63

(...)

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Ressalto, inicialmente, que o objeto do presente feito não se confunde com o acolhimento dos argumentos consignados nas manifestações de inconformidade. O que se busca, efetivamente, é a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a suprimir sua omissão, apreciando as razões apresentadas pelo contribuinte na esfera administrativa.

Da análise dos autos, verifico que: as manifestações de inconformidade atinentes aos processos administrativos n. 10073.901.517/2017-74, 10073.901.518/2017-19 e n. 10073.901.519/2017-63 foram protocolizadas em 15.12.2017 (Id 13472956, p. 42; Id 13472961, p. 42 e Id 13472963, p. 48); nos dias 3 e 4.1.2018, as referidas manifestações foram encaminhadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto (Id 13471442); e que não há, nos autos, de qualquer notícia de conclusão da questão a ser decidida administrativamente.

É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

No caso dos autos, portanto, resta evidenciada a demora na análise da questão apresentada no âmbito administrativo, o que caracteriza a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado por eventuais entraves administrativos, porquanto a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos.

Posto isso, defiro a liminar para determinar que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, analise as manifestações de inconformidade

Fl. 11 da Resolução n.º 1301-001.044 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10073.901519/2017-63

apresentadas nos autos dos processos administrativos n. 10073.901.517/2017-74, 10073.901.518/2017-19 e n. 10073.901.519/2017-63.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

É o relatório.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/RJO) julgou não dar provimento à Manifestação de Inconformidade, para indeferir o pedido de restituição, conforme decisão proferida no Acórdão nº 12-105.014, de 29-01-2019, (e-fls. 265 e ss). Sustentou a decisão da DRJ a afirmação de que:

- O § 6º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010 determinava que o sujeito passivo deveria comparecer à unidade da PGFN ou da RFB de seu domicílio tributário, de 01 a 30 de junho de 2010, para indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos no parcelamento, conforme formulários constantes nos Anexos I e II a aquela Portaria, caso o parcelamento se referisse a débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), no âmbito da PGFN, ou nos Anexos III e IV, se o parcelamento se referisse a débitos no âmbito da RFB. E assim o fez a requerente. Conforme afirma a própria contestadora, esta procedeu ao preenchimento do Anexo III (Doc. 05 da manifestação de inconformidade, fl. 70), a fim de indicar os débitos não previdenciários e não inscritos em dívida ativa no programa de parcelamento especial.

- Entendeu a DRJ ter ocorrido erro da própria interessada quando do preenchimento do referido Anexo III, devido ao fato de não ter incluído na listagem dos débitos a parcelar os correspondentes Processos que a requerente lista alegando ter pretendido incluir naquele parcelamento (nº 10073.901204/2009-14, 10073.901249/2009-81, 10073.901250/2009-13, 10073.901251/2009-50, 10073.901252/2009-02, e 10073.901253/2009-49) .

- De acordo com o contido no § 2º do art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, os procedimentos (referentes à consolidação de modalidade de parcelamento) de que trata a citada Portaria deverão ser realizados **exclusivamente** (*grifos nossos*) nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br> , até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. Então, inicialmente, em papel impresso, a contestadora elencou os débitos a serem indicados para parcelamento no denominado Anexo III; em um segundo momento, utilizando-se dos sítios mencionados, via Internet, deveria confirmar os débitos em comento, atendendo às disposições contidas na Portaria

Fl. 12 da Resolução n.º 1301-001.044 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10073.901519/2017-63

Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011. Entendeu a DRJ não ter havido previsão para a inclusão de outros débitos que não tivessem sido inicialmente incluídos visando ao parcelamento.

- Não verificou a DRJ a ocorrência de erro por parte da União, como afirma a interessada, quanto a não inclusão dos débitos não inicialmente descritos para fins de parcelamento.

- “Em consequência, tendo perdido o prazo definido para a correção do detalhamento de débitos, optou a interessada por gerar petição em cada processo, em descumprimento ao que preconizam as Portarias Conjuntas PGFN/RFB, na tentativa de conseguir, mesmo fora do prazo definido, a inserção de novos débitos que, por erro da própria contestadora, deixou de elencar no “Anexo III” por ela preenchido e entregue”.

- “Como visto, a interessada recolheu alguns DARFs contendo código de receita de parcelamento (1279) para englobar débitos que não constavam do Programa de Recuperação Fiscal REFIS IV. Entendo que não deveria ter assim procedido, já que não poderia classificar os débitos a alcançar como passíveis de parcelamento. Inclusive, devido ao fato de não estarem parcelados tais débitos, houve prosseguimento na inscrição em Dívida Ativa da União – DAU dos Processos Administrativos de Cobrança e, ato contínuo, com o ajuizamento do executivo fiscal dos débitos em apreço.”

- os Processos Administrativos de Cobrança nº 10073.901204/2009-14, 10073.901249/2009-81, 10073.901250/2009-13, 10073.901251/2009-50, 10073.901252/2009-02, e 10073.901253/2009-49 encontram-se extintos por pagamento.

- A manifestante apresenta planilha que contém os pagamentos realizados no decorrer do período de junho de 2011 a novembro de 2011, sob o código de receita nº 1279. Dos valores mencionados, dos débitos não consolidados no REFIS IV pela RFB, informa a contestadora que foram deferidos os pedidos de restituição dos valores das competências de setembro a novembro de 2011, ao passo que foram negadas as repetições de indébito relativas às competências de junho de 2011 a agosto de 2011, dos valores constantes da coluna de débitos “não consolidado”; (...) Todos os Processos Administrativos em tela encontram-se na situação “Em Discussão Administrativa” ou “Análise Suspensa”.

- Consultando o demonstrativo dos pagamentos do parcelamento em análise, já encerrado, verifico que há pagamentos da coluna “Não Consolidado” da planilha gerada pela interessada que foram utilizados para fins de parcelamento.

Fl. 13 da Resolução n.º 1301-001.044 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10073.901519/2017-63

PAEX, CONSULTA, EXTRATO (CONS. INFORMACOES CONTA CORRENT)					
DATA :	25/01/2019	HORA :	11:09	USUARIO :	JUSTINO
				PAG.:	3 / 3
DEMONSTRATIVO DOS PAGAMENTOS					
CNPJ : 67.405.936/0001-73 - PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA					
PJ ESPECIAL		TIPO PARCELAMENTO : L. 11941-RFB-DEMAIS-ART 1			
TOTAL AMORTIZADO POR PAGAMENTO:		8.083.415,12			
DATA	DATA	COD.	VALOR	VALOR JUROS	VALOR
VENCIMENTO	ARRECADACAO	REC.	ARRECADADO		AMORTIZACAO
30/06/2011	27/06/2011	1279	100,00	13,95	86,05
30/06/2011	30/06/2011	1279	1.459.570,43	203.593,81	1.255.976,62
30/06/2011	30/06/2011	1279	1.386.308,17	193.374,54	1.192.933,63
29/07/2011	22/07/2011	1279	1.471.627,81	215.651,19	1.255.976,62
29/07/2011	22/07/2011	1279	1.397.760,33	204.826,70	1.192.933,63
31/08/2011	17/08/2011	1279	1.409.331,80	216.398,16	1.192.933,64
31/08/2011	17/08/2011	1279	1.483.810,78	227.834,16	1.255.976,62
30/09/2011	28/09/2011	1279	1.497.249,73	141.141,98	734.731,82

Período	Consolidado	Não Consolidado
jun/11	R\$ 1.386.308,17	R\$ 1.459.570,43
jul/11	R\$ 1.397.760,33	R\$ 1.471.627,81
ago/11	R\$ 1.409.331,80	R\$ 1.483.810,78
set/11	R\$ 1.422.096,18	R\$ 1.497.249,73
out/11	R\$ 1.433.309,76	R\$ 1.509.055,91
nov/11	R\$ 1.443.807,57	R\$ 1.520.108,50
Valor Total	R\$ 8.492.613,81	R\$ 8.941.423,16

A lide trata dos seguintes valores:

Processo Administrativo de Crédito	PER/DCOMP	Período de Apuração	Valor
10073.901517/2017-74	10428.74634.130814.1.2.04-8067	jun/11	R\$ 1.459.570,43
10073.901518/2017-19	14113.39420.130814.1.2.04-0575	jul/11	R\$ 1.471.627,81
10073.901519/2017-63	28306.17957.130814.1.2.04-3967	ago/11	R\$ 1.483.810,78

- “Como ocorreram as alocações dos DARFs pagos no parcelamento em comento?

A contestadora recolheu dois DARFs por mês, ambos com código de receita 1279, para fins de parcelamento. E havia apenas um parcelamento para ser adimplido. Nada foi mencionado pela interessada que pudesse demonstrar utilização diversa dos DARFs quanto ao parcelamento em tela. Logo, entendendo ter ocorrido quitação antecipada, ambos os DARFs foram utilizados para quitação das parcelas, e não há que se realizar reparo algum no procedimento efetuado. Entendo que a RFB bem procedeu ao alocar os DARFs conforme o aqui descrito.

Não há que se falar em realocação de DARFs, como requer a manifestante, eis que foram corretamente alocados. E se os montantes em observação foram corretamente utilizados, não há que se falar em restituição.”

Cientificado em 05/02/2019 (e-fl. 308), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 28/02/2019 (fl. 310), no qual reforça os argumentos que defendem que os pagamentos anteriormente realizados não foram utilizado para a quitação dos débitos no REFIS da Lei nº 11.941/09. Nos termos da Recorrente:

Fl. 14 da Resolução n.º 1301-001.044 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10073.901519/2017-63

- a Recorrente requer a reunião dos processos administrativos abaixo elencados, em razão da conexão existente entre os seus objetos, para que sejam julgados em conjunto por esse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. 10073.901517/2017-74; 10073.901518/2017-19; 10073.901519/2017-63

- a decisão ora recorrida traz longa narrativa a respeito do direito à inclusão dos débitos não consolidados no programa especial instituído pela Lei nº 11.941/2009, tudo para justificar a manutenção das premissas inconsistentes evocadas pelo despacho decisório. Para tanto, alega que a Recorrente deixou de cumprir as normas previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2010 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 relativas às prestações das informações dos débitos que deveriam compor o parcelamento, motivo pelo qual não foram consolidados no programa especial. Ocorre que, o cerne do debate gira em torno do direito ao crédito passível de restituição da Recorrente oriundo dos pagamentos a maior realizados para quitação de débitos seus existentes perante a RFB com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, justamente porque tais débitos não foram consolidados no programa.

- restou cristalino o seu direito creditório decorrente do pagamento das 06 (seis) parcelas de junho de 2011 a novembro de 2011 referentes aos valores não consolidados anteriormente.

- Não há qualquer discussão sobre o direito à consolidação dos débitos objetos dos processos administrativos nºs 10073.901204/2009-14, 10073.901249/2009-81, 10073.901250/2009-13, 10073.901251/2009-50, 10073.901252/2009-02 e 10073.901253/2009-49 no programa instituído pela Lei nº 11.941/2009, inclusive porque estes débitos encontram-se extintos pelo pagamento, conforme reconhecido pela decisão de primeira instância.

- a autoridade administrativa julgadora entendeu por concluir pela ocorrência da quitação antecipada do parcelamento especial, razão pela qual não haveria motivo algum para realocar os pagamentos realizados.

- se a Recorrente tinha intenção de liquidar o parcelamento especial de forma antecipada, não haveria qualquer razão para continuar realizando os pagamentos relativos ao programa especial.

- de fato, os pagamentos feitos pela Recorrente foram imputados automaticamente pelo sistema da RFB em virtude do código nº 1279 utilizado para pagamento dos DARFs das parcelas. No entanto, a Recorrente não teve outra alternativa senão efetuar os recolhimentos sob tal código, já que havia apresentado os pedidos de inclusão dos débitos no programa de parcelamento especial e aguardava a manifestação da RFB sobre o requerimento.

- a Recorrente recolheu 12 (doze) DARFs no código de receita nº 1279 para quitação de 06 (seis) parcelas dos débitos incluídos no programa de parcelamento especial, relativos às competências de junho de 2011 a novembro de 2011, resultando no pagamento total do montante de R\$ 17.424.036,97 (dezessete milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, trinta e seis reais e noventa e sete centavos), muito embora o valor consolidado do débito no programa de parcelamento especial tenha sido tão somente de R\$ 7.159.468,31 (sete milhões, cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos).(...)

É o relatório.

Fl. 15 da Resolução n.º 1301-001.044 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10073.901519/2017-63

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de Pedido de Restituição (PER) nº 28306.17957.130814.1.2.04-3967 e posterior Declaração de Compensação (Dcomp). O crédito adviria de pagamento de parcela referente a parcelamento instituído, por meio da Lei nº 11.941/09, o Programa de Recuperação Fiscal denominado REFIS IV, no valor de R\$ 1.483.810,78, recolhido em 08/2011, sob o código de receita nº 1279 (*LEI 11.941/09-RFB-DEMAIS DEB-PARCELAMENTO ART. 1º*).

A Recorrente alega que havia apresentado pedidos de inclusão dos débitos no programa de parcelamento especial (através de petições nos autos dos processos que acolhiam débitos que não haviam sido inicialmente indicados para compor o parcelamento) e aguardava a manifestação da RFB sobre o requerimento. Alega ainda a Recorrente que recolheu 12 (doze) DARFs no código de receita nº 1279 para quitação de 06 (*seis*) parcelas dos débitos incluídos no programa de parcelamento especial, relativos às competências de junho de 2011 a novembro de 2011, resultando no pagamento total do montante de R\$ 17.424.036,97 (dezessete milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, trinta e seis reais e noventa e sete centavos), muito embora o valor consolidado do débito no programa de parcelamento especial tenha sido tão somente de R\$ 7.159.468,31 (*sete* milhões, cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos).

Assim se deu a análise da DRJ sobre a disponibilidade do crédito requerido (e-fl.):

“Como ocorreram as alocações dos DARFs pagos no parcelamento em comento?”

A contestadora recolheu dois DARFs por mês, ambos com código de receita 1279, para fins de parcelamento. E havia apenas um parcelamento para ser adimplido. Nada foi mencionado pela interessada que pudesse demonstrar utilização diversa dos DARFs quanto ao parcelamento em tela. Logo, entendendo ter ocorrido quitação antecipada, ambos os DARFs foram utilizados para quitação das parcelas, e não há que se realizar reparo algum no procedimento efetuado. Entendo que a RFB bem procedeu ao alocar os DARFs conforme o aqui descrito.

Não há que se falar em realocação de DARFs, como requer a manifestante, eis que foram corretamente alocados. E se os montantes em observação foram corretamente utilizados, não há que se falar em restituição.”

É certo que os débitos que compuseram o parcelamento, por indicação da Recorrente, foram aqueles que foram listados no Anexo III (transcrito abaixo) instituído em conformidade com o disposto na Portaria PGFN/RFB nº 3/2010. E é certo que nesta lista não consta os débitos que a Recorrente alega ter pretendido parcelar (débitos objetos dos processos administrativos nºs 10073.901204/2009-14, 10073.901249/2009-

Fl. 16 da Resolução n.º 1301-001.044 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10073.901519/2017-63

81,10073.901250/2009-13,10073.901251/2009-50,10073.901252/2009-02 e 10073.901253/2009-49):

02. DÉBITOS A SEREM PARCELADOS

[illegible]

A Recorrente alega que, acreditando na possibilidade do deferimento de requerimentos de inclusão destes débitos no parcelamento, recolheu a mais, como forma de antecipação, sob o código de receita 1279. E que em razão da não inclusão destes débitos no parcelamento, a restituição dos pagamentos a maior devem ser deferidos.

Assim prescreve os artigos 17 e 21 da Portaria Conjunta PGFN /RFB nº6, de 22 de julho de 2009, que dispõe sobre pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e estabelece normas complementares à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 10 de março de 2009, que dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, de que tratam os arts. 1º a 13 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008

Seção IV Da Antecipação de Prestações

Art. 17. O sujeito passivo que mantiver ativos os parcelamentos de que trata esta Portaria poderá amortizar seu saldo devedor, com as reduções de que trata o inciso I do art. 2º, mediante a antecipação do pagamento de prestações.

§ 1º O montante de cada amortização de que trata o caput deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) prestações.

§ 2º A amortização de que trata o caput implicará redução proporcional da quantidade de prestações vincendas, com amortização das últimas, mantendo-se o valor da prestação apurado na consolidação.

§ 3º Para obter a redução de que trata o caput, o sujeito passivo primeiramente deverá quitar eventuais prestações vencidas até a data do pagamento da antecipação.

§ 4º Para efeitos do disposto no § 1º, as prestações pagas após o vencimento não serão consideradas.

$$(\dots)$$

Fl. 17 da Resolução n.º 1301-001.044 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10073.901519/2017-63

Seção VII Das Competências

Art. 20. Relativamente aos pagamentos e parcelamentos de que trata esta Portaria, compete ao titular da unidade da PGFN ou da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, conforme o órgão responsável pela administração do débito, entre outros atos:

~~I – apreciar pedido de:~~

I - apreciar: (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 15, de 01 de setembro de 2010)

a) inclusão, exclusão ou retificação de débitos referente à consolidação do parcelamento;

a) pedidos de inclusão, exclusão ou retificação de débitos referente à consolidação do parcelamento; (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 15, de 01 de setembro de 2010)

~~b) desistência dos parcelamentos previstos nesta Portaria;~~

b) requerimentos de retificação ou de regularização de modalidades; (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 15, de 01 de setembro de 2010)

c) manifestações de inconformidade acerca de requerimentos de adesão não validados ou cancelados; (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 15, de 01 de setembro de 2010)

d) recursos administrativos contra a exclusão de modalidades de parcelamentos de que trata esta Portaria. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 15, de 01 de setembro de 2010)

~~II – excluir optantes.~~

II - prestar informações ou atender requisições de autoridade judiciária, no interesse da justiça, e solicitações de órgão do Ministério Público ou de autoridade administrativa, no interesse da Administração Pública. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 15, de 01 de setembro de 2010)

~~Parágrafo único. Compete exclusivamente ao titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo a apreciação de requerimentos de revisão ou de manifestações de inconformidade acerca da utilização dos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL." (NR) (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 15, de 01 de setembro de 2010). (Revogado(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015)~~

A DRJ baseou sua decisão de improvimento em demonstrativo que lista as primeiros pagamentos que amortizaram o débito consolidado na sequência histórica dos pagamentos sob o código de receita 1279:

Fl. 18 da Resolução n.º 1301-001.044 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10073.901519/2017-63

PAEX, CONSULTA, EXTRATO (CONS. INFORMACOES CONTA CORRENT)					
DATA :	25/01/2019	HORA :	11:09	USUARIO :	JUSTINO
				PAG.:	3 / 3
DEMONSTRATIVO DOS PAGAMENTOS					
CNPJ : 67.405.936/0001-73 - PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA					
PJ ESPECIAL TIPO PARCELAMENTO : L.11941-RFB-DEMAIS-ART 1					
TOTAL AMORTIZADO POR PAGAMENTO: 8.083.415,12					
DATA	DATA	COD.	VALOR	VALOR JUROS	VALOR
VENCIMENTO	ARRECADACAO	REC.	ARRECADADO		AMORTIZACAO
30/06/2011	27/06/2011	1279	100,00	13,95	86,05
30/06/2011	30/06/2011	1279	1.459.570,43	203.593,81	1.255.976,62
30/06/2011	30/06/2011	1279	1.386.308,17	193.374,54	1.192.933,63
29/07/2011	22/07/2011	1279	1.471.627,81	215.651,19	1.255.976,62
29/07/2011	22/07/2011	1279	1.397.760,33	204.826,70	1.192.933,63
31/08/2011	17/08/2011	1279	1.409.331,80	216.398,16	1.192.933,64
31/08/2011	17/08/2011	1279	1.483.810,78	227.834,16	1.255.976,62
30/09/2011	28/09/2011	1279	1.497.249,73	141.141,98	734.731,82

Mas é certo que a Unidade de Origem não foi perquirida a se manifestar (nestes autos, após a impugnação) sobre a eventual quitação do valor consolidado do parcelamento, sobre eventuais outras requisições de restituição referentes a recolhimentos para o mesmo parcelamento e sobre a disponibilidade do crédito requerido.

Desta forma voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

a) Anexe aos autos demonstrativos que comprovem a eventual quitação do valor consolidado do parcelamento, listando todos os doze recolhimentos sob o código 1279, reportem eventuais outras requisições de restituição/compensações/destinações referentes a quaisquer recolhimentos para o mesmo parcelamento e manifeste-se sobre a disponibilidade do crédito requerido nestes autos.

b) Resuma a conclusão da diligência em relatório circunstanciado;

c) Dê ciência ao recorrente do relatório citado em seu atual domicílio tributário;

d) Retorne os autos a este CARF

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa